

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1479/80 (PROC. DRECAP. 3 N° 236/80)

INTERESSADO : DIONÉA PERES DE OLIVEIRA

ASSUNTO : Regularização de vida escolar

RELATOR : Cons^a Amélia Americano Domingues de Castro

PARECER CEE N° 1618 /80 CEPG Aprov. em 1 5 / 1 0 / 8 0

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

1.1 DIGNÉA PERES DE OLIVEIRA dirigiu-se ao Conselho Estadual de Educação em ofício datado de 30/11/79 solicitando a convalidação dos atos escolares que praticou no ano de 1966 na 1ª série do Curso / Ginásial realizado na Escola Estadual de Primeiro Grau (EEPG) "Dr. Ângelo Mendes de Almeida", 16ª DE de Ensino da Divisão Regional / de Ensino da Capital - 3 (DRECAP. 3), então, funcionando como extensão do Colégio Estadual (CE) "Dr. Carlos Augusto de Freitas Villalva Júnior". (fls. 3).

1.2 Alega a interessada que tendo cursado as 1ª e 2ª séries na escola acima citada, em 1966 e 1967, solicitou inúmeras vezes a sua documentação de transferência, para prosseguimento de estudos, não logrando êxito em suas pretensões (fls. 8).

Alega ainda a requerente que tem plena convicção de ter sido aprovada na 1ª série ginásial e ter-se matriculado na 2ª série, ficando retida nesta última série em Francês e Geografia.

1.3 O Senhor Diretor da EEPG "Dr. Ângelo Mendes de Almeida", em 06/06/79 e 03/09/79, prestando esclarecimento, a pedido da 16ª DE informou entre outras coisas constar dos arquivos da escola o nome de DIONÉA PERES DE OLIVEIRA no livro de matrícula de 1966 e 1967, nas 1ª e 2ª séries respectivamente, porém, não se encontrou elemento algum que caracterizasse a presença ou freqüência da aluna durante o ano de 1966, cursado a 5ª série do primeiro grau.

Constatou-se outrossim que a interessada cursou a sexta série do primeiro grau no estabelecimento em 1967, tendo sido retida por falta de média em Francês e Geografia (fls. 9 e 12).

- 1.4 Da tramitação do processo através dos órgãos competentes da SE / destacamos que, à vista da impossibilidade de se comprovar cabalmente a escolaridade da interessada, a nível da 5ª série do 1º / grau, apesar de exaustivas pesquisas por parte das instâncias envolvidas e atendendo à petição inicial, encaminham o processo ao Conselho Estadual de Educação, propondo a regularização da vida / escolar da interessada. Considera-se, de um lado, a ausência de dados concretos, porquanto no estabelecimento não existem atas referentes ao ano de 1966 (fls. 9, item VI) e por outro os direitos alegados pela aluna, para fim de escolaridade supletiva que vem cumprindo nestes dois últimos anos. (fls. 33 a 35).
- 1.5 Através do Gabinete do Senhor Secretario de Estado da Educação o processo deu entrada neste Conselho.

2.- APRECIÇÃO:

- 2.1 Trata o presente processo de regularização da vida escolar de DIONÉIA PERES DE OLIVEIRA por falta de comprovante de ter cursado a 5ª série do 1º grau na EEPG "Dr. Ângelo Mendes de Almeida", 16ª DE da DRECAP-3 em 1966, então funcionando como extensão do Colégio Estadual "Dr. Carlos Augusto de Freitas Villalva Júnior".
- 2.2 No processo há indícios da veracidade das alegações da interessada de que cursou a 5ª série do 1º grau na Escola citada, em 1966, sendo aprovada, como sejam: o registro de sua matrícula no livro competente, (fls. 12, item 3), e o fato de ter cursado, em 1967, a 6ª série, (fls. 12, item 4).
- 2.3 Lamentavelmente, no estabelecimento referido não existem Atas relativas ao ano de 1966, ou seja não se pôde localizá-las, mesmo / após pesquisa exaustiva (fls. 15).
- 2.4 A falha administrativa de que se trata aqui, dada a sua extensão, pois pode ter atingido de certo modo, todos os alunos da escola / matriculados no ano letivo de 1966, se é explicável considerando-se o regime de extensão, então vigente, não isenta de responsabilidade a direção do estabelecimento na época, que, como declara o atual Diretor, eram a professora Maria Célia Silva, Diretora, e Edison Antonio Moraes, secretário, ambos pertencentes, na ocasião, ao quadro de Pessoal da EEPG "Dr. Carlos Augusto de Freitas Villalva Júnior".

2.5 Cabe à escola em questão, com o apoio da Delegacia de Ensino, fazer o levantamento da situação dos alunos que freqüentaram o estabelecimento no ano letivo de 1966, e que porventura apresentem a mesma irregularidade de que trata o presente processo.

2.6 Este Conselho, em se tratando de casos análogos, tem se manifestado favoravelmente à regularização pleiteada, como se fez no Parecer CEE nº 1551/79, em nome de JOÃO BATISTA TORRES, relatado pelo ilustre Cons. Geraldo Rapacci Scabello.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, convalidam-se os atos escolares praticados por DIONÉA PERES DE OLIVEIRA na 5ª série do 1º grau na EEPG. "Dr. Ângelo Mendes de Almeida", em 1966, na época, extensão do CE "Dr. Carlos Augusto de Freitas Villalva Júnior", bem como sua matrícula na 6ª série em 1967, no mesmo estabelecimento, e os atos escolares praticados posteriormente. A Secretaria da Educação, através de seus órgãos próprios proporá as medidas administrativas cabíveis para o caso.

São Paulo, 17 de setembro de 1980

a) Cons^a Amélia Americano Domingues de Castro
Relatora

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Honorato De Lucca, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos, João Baptista Salles da Silva, Jair de Moraes Neves e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 17 de setembro de 1980.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES
Presidente

PROCESSO CEE N° 1479/80

PARECER CEE N° 1618/80 (fl.4.)

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 15 de outubro de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente